

TRATADO DE PAZ, AMIZADE E COMÉRCIO
ENTRE SUA MAJESTADE EL-REI DE PORTUGAL
E SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO

Assinado em Yedo [ou Edo, hoje, Tóquio], em japonês, português e holandês, no dia 3 de Agosto de 1860. Ratificações trocadas em Yedo, no dia 8 de Abril de 1862.

Sua Majestade El-Rei de Portugal e Sua Majestade o Imperador do Japão, desejando estabelecer entre os dois países relações de permanente amizade, e facilitar o comércio entre os seus respectivos súbditos, e tendo para esse fim resolvido celebrar um tratado de paz, amizade e comércio, nomearam como seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade El-Rei de Portugal, a Isidoro Francisco Guimarães, do Conselho de Sua Majestade, Governador de Macau, Plenipotenciário de Portugal na China, Comendador das Ordens de São Bento de Avis, de Nossa Senhora da Conceição, de Carlos III de Espanha, do Elefante de Sião, Oficial da Muito Antiga e Nobre Ordem da Torre e Espada, Cavaleiro de Cristo, Capitão-de-Mar-e-Guerra da Armada Real, etc., etc.

E Sua Majestade o Imperador do Japão, a Midzogoetsi Sanoekino Kami, Sakai Okino Kami, e Matsdaira Dzirobe: os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, que se acharam em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

I

Haverá perpétua paz e amizade entre Sua Majestade Fidelíssima o Rei de Portugal, seus herdeiros e sucessores, e Sua Majestade o Imperador do Japão, bem como entre os seus respectivos domínios e súbditos.

II

Sua Majestade o Rei de Portugal poderá nomear um agente diplomático para residir na cidade de Yedo, bem como cônsules, ou agentes consulares, para qualquer ou todos

os portos do Japão, que pelo presente Tratado se abram ao comércio português. O agente diplomático, ou cônsul-geral de Portugal, no Japão, terá o direito de viajar livremente por qualquer parte do Império do Japão.

Sua Majestade o Imperador do Japão poderá nomear um agente diplomático para residir em Lisboa, e cônsules, ou agentes consulares, para qualquer ou todos os portos de Portugal.

III

Os portos e cidades de Hakodate, Kanagawa e Nagasáqui serão abertos aos súbditos portugueses no dia 1 de Outubro de mil, oitocentos e sessenta. Em adição a estes, serão abertos os seguintes portos e cidades, nas datas abaixo especificadas:

Nigata, ou se Nigata não servir como porto, outro porto na costa ocidental de Nipon; logo que tal porto for escolhido, se dará conhecimento.

Hiogo, que será aberto no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e três. Em todos os portos e cidades acima mencionados terão direito de arrendar e aforar terrenos, comprar edificios neles situados, construir casas, ou armazéns; porém, nenhuma fortificação ou lugar de força militar se poderá levantar sob pretexto de construir casas ou armazéns; e, para vigiar pela execução deste artigo, têm as autoridades japonesas o direito de inspeccionar qualquer construção que os súbditos portugueses fizerem, alterarem ou repararem.

O lugar onde os súbditos portugueses houverem de construir os seus edificios, bem como os Regulamentos dos Portos, serão escolhidos e feitos pelo Cônsul português e pelas autoridades japonesas locais; e se não puderem vir a um acordo sobre estes assuntos, serão referidos ao Agente Diplomático, que os regulará com o Governo japonês. Nenhuma grade, muralha, ou coisa que possa impedir a entrada e saída, será levantada, pela autoridade japonesa, em torno do lugar onde residirem os Portugueses.

Os súbditos portugueses terão a faculdade de ir aonde lhes aprouver nos portos e cidades do Japão abertos ao comércio, dentro dos limites seguintes:

Em Kanagawa até ao rio Logo (que entra na baía de Yedo, entre Kawasaki e Sinagawa); e dez ris em todas as outras direcções.

Em Hakodate, dez ris em todas as direcções.

Em Hiogo, dez ris em qualquer direcção, excepto do lado de Quioto, a cuja cidade se não podem aproximar menos de dez ris. As guarnições dos navios portugueses que forem a Hiogo não poderão atravessar o rio Engwa, que desemboca na baía entre Hiogo e Osaca. As distâncias serão medidas por terra, da casa do Governo de cada um dos portos acima mencionados, o ri sendo igual a quatro mil e duzentas e setenta e cinco jardas inglesas.

Em Nagasáqui, poderão os súbditos portugueses ir a todos os lugares na sua vizinhança. Os limites do porto que for aberto na casa de Nipon serão marcados pelo Agente Diplomático português, de acordo com o Governo japonês.

Do primeiro de Janeiro de mil, oitocentos e sessenta e dois em diante, poderão os súbditos portugueses residir na cidade de Yedo; e do primeiro de Janeiro de mil, oitocentos e sessenta e três em diante, na cidade de Osaca, unicamente com o fim de negociar. Em cada uma destas duas cidades, o lugar em que possam alugar casas, e as distâncias a que possam ir, serão determinadas pelo Agente Diplomático português e pelo Governo japonês.

IV

Todas as questões que ocorrerem entre súbditos portugueses, sejam relativas a propriedade ou pessoa, nos domínios de Sua Majestade o Imperador, serão sujeitas à jurisdição das autoridades portuguesas.

V

Os súbditos japoneses que foram culpados de algum crime contra súbditos portugueses serão presos e castigados pelas autoridades japonesas, segundo as leis do país.

Os súbditos portugueses que cometerem crime contra súbditos japoneses, ou contra os súbditos de qualquer outro país, serão julgados e punidos pelo cônsul português, ou outra autoridade portuguesa, conforme as leis de Portugal.

A justiça será administrada equitativa e imparcialmente, tanto pelas autoridades portuguesas como japonesas.

VI

Quando algum súbdito português tiver de se queixar de algum japonês, dirigir-se-á ao cônsul. O cônsul examinará o caso e fará o que estiver ao seu alcance para terminar a questão amigavelmente. Do mesmo modo, se algum japonês tiver razão de se queixar contra algum súbdito português, apresentar-se-á ao cônsul que deverá atendê-lo e diligenciar para arranjar o caso amigavelmente. Se estas disputas não puderem assim ser terminadas, o cônsul requisitará o auxílio das autoridades japonesas, para que, examinando-as juntamente com elas, sejam decididas com equidade.

VII

Se algum súbdito japonês deixar de pagar as dívidas que tiver contraído com súbditos portugueses, ou se fraudulentamente se esconder, as autoridades japonesas farão o que estiver ao seu alcance para o trazer perante a autoridade e forçar ao pagamento das duas dívidas. Do mesmo modo, se algum súbdito português se esconder, ou deixar de pagar as dívidas em que tiver incorrido para com súbditos japoneses, as autoridades portuguesas empregarão todos os meios ao seu alcance para descobrir e obrigar ao pagamento das dívidas.

Nem o Governo japonês nem o Governo português são responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas pelos seus respectivos súbditos.

VIII

O Governo japonês não estabelecerá restrições que estorvem o emprego de japoneses por súbditos portugueses em serviço que não seja contrário às leis.

IX

Aos súbditos portugueses residentes no Japão é permitido o livre exercício da sua religião, e têm o direito de construir edifícios próprios para o culto.

X

Todas as moedas estrangeiras terão curso no Japão, e passarão pelo seu correspondente peso em moeda japonesa do mesmo metal. Tanto os súbditos portugueses como os japoneses usarão livremente moedas estrangeiras ou japonesas nos seus pagamentos uns aos outros. Moedas de toda a qualidade (com excepção da moeda de cobre japonesa), bem como ouro e prata estrangeiros para cunhar, podem ser exportados do Japão.

XI

Objectos para uso dos navios de guerra portugueses podem ser desembarcados e armazenados nos portos de Kanagawa, Hakodate e Nagasáqui, debaixo da vigilância das autoridades portuguesas, sem pagarem direitos; se, porém, algum destes artigos for depois vendido no Japão, o comprador pagará às autoridades japonesas os devidos direitos.

XII

Se algum navio português naufragar na costa do Japão, ou for obrigado a abrigar-se nalgum dos domínios de Sua Majestade o Imperador do Japão, as autoridades japonesas, logo que forem informadas do facto, prestar-lhe-ão todo o auxílio ao seu alcance; as guarnições serão recebidas e tratadas amigavelmente; e, no caso de o precisarem, serão mandadas para o consulado português mais próximo.

XIII

Qualquer navio português que chegar fora dos portos do Japão abertos ao comércio poderá tomar piloto japonês para o conduzir para o porto.

Do mesmo modo, quando os navios tiverem satisfeito os direitos e mais obrigações do regulamento do porto, e estiverem prontos a partir, poderão engajar piloto japonês para os pôr fora do porto.

XIV

Nos portos do Japão abertos ao comércio têm os súbditos portugueses plena liberdade de importarem dos seus portos, ou de outros quaisquer, de venderem e comprarem e exportarem para os seus ou outros portos, toda a qualidade de mercadoria, que não seja contrabando, pagando os direitos em conformidade com a tarifa anexa ao presente Tratado, sem nenhuma outra exigência. As munições de guerra só poderão ser vendidas ao Governo japonês, ou a estrangeiros.

Todas as fazendas poderão ser vendidas ou compradas a japoneses, sem intervenção dos empregados do Governo japonês em tais compras e vendas nem nos seus pagamentos; e todos os japoneses poderão comprar, vender e usar quaisquer artigos que lhes sejam vendidos pelos portugueses.

XV

Se os empregados da alfândega não ficarem satisfeitos com o valor dado às fazendas pelos seus donos, poderão arbitrar-lhes um outro, oferecendo-se a tomá-las por essa avaliação; se o dono das fazendas recusar a oferta, será obrigado a pagar os direitos conforme essa avaliação. Se a oferta for aceite pelo dono das fazendas, serão pagas imediatamente sem desconto ou abatimento algum.

XVI

Todas as fazendas importadas no Japão por súbditos portugueses, e que tiverem pago os direitos fixados por este Tratado, poderão ser transportadas pelos japoneses para qualquer parte do Império, sem pagamento de nenhum tributo, licença ou direito de trânsito.

XVII

Os portugueses que tiverem importado mercadorias nos portos do Japão abertos ao comércio, e pago os respectivos direitos, poderão reexportá-las para outros quaisquer portos japoneses, também abertos ao comércio, sem pagamento de nenhum direito adicional, tendo-se munido de um certificado da autoridade da alfândega de haverem pago os direitos devidos nesses portos.

XVIII

As autoridades japonesas, nos diferentes portos abertos ao comércio, adoptarão as medidas que julgarem convenientes, para evitar contrabandos e fraudes.

XIX

Todas as multas e confiscações feitas a súbditos portugueses, em consequência deste Tratado, pertencem ao Governo do Imperador do Japão.

XX

Os artigos do Regulamento do Comércio apensos a este Tratado formam parte integrante e são obrigatórios para ambas as Altas Partes Contratantes e seus súbditos.

O Agente Diplomático português no Japão, com a pessoa ou pessoas que forem nomeadas pelas autoridades japonesas, tem os poderes para fazer os regulamentos necessários para pôr em execução as estipulações deste Tratado e dos artigos do Regulamento que lhe são apensos.

XXI

Este Tratado, sendo escrito em português, japonês e holandês, e todas as versões sendo conformes em espírito e intenção, será a holandesa considerada como a original; porém, deve entender-se que todas as comunicações oficiais, dirigidas pelo Agente

Diplomático e pelos Cônsules portugueses, deverão ser escritas em inglês; para facilitar, contudo, as transacções de negócios, serão, nos primeiros três anos depois da assinatura deste Tratado, acompanhadas de uma tradução em holandês ou japonês.

(aa) Isidoro Francisco Guimarães
Midzogoetsi Sanoekino Kami
Matsdaira Dzirobe

REGULAMENTO PARA O COMÉRCIO PORTUGUÊS NO JAPÃO

I

No espaço de quarenta e oito horas (domingos exceptuados) depois da chegada de qualquer navio português aos portos do Japão, o Capitão, o Comandante, mostrará à autoridade de Alfândega o recibo do cônsul, mostrando que depositou no Consulado português os conhecimentos da carga e mais papéis, e então dará entrada do seu navio, entregando um documento em que declare o nome do navio, o do porto donde vem, a tonelagem, o nome do capitão, e os nomes dos passageiros (no caso de os ter), e número de equipagem; documento que o capitão certificará ser verdadeiro e que será assinado por ele; depositará ao mesmo tempo um manifesto por escrito da carga, notando as marcas, o número dos pacotes e seus conteúdos, como forem descritos nos conhecimentos, com os nomes da pessoa ou pessoas a quem são consignados. Uma relação dos mantimentos e sobressalentes do navio deve juntar-se ao manifesto e a correcta relação da carga e trem do navio; o capitão certificará e assiná-lo-á.

Se algum erro se descobrir no manifesto, será corrigido em vinte e quatro horas (domingos exceptuados) sem pagamento de emolumentos; porém, se alguma alteração ou entrada posterior no manifesto tiver lugar, depois daquele número de horas, é devido o pagamento de quinze patacas de emolumento. Todas as fazendas que não constarem do manifesto pagarão direitos dobrados quando forem desembarcadas.

Todo o capitão ou comandante de navio português que não ser entrada na alfândega no tempo acima especificado pagará uma multa de sessenta patacas por cada dia que se tiver demorado a fazê-lo.

II

O Governo japonês tem o direito de pôr oficiais de alfândega a bordo dos navios nos seus portos (excepto em navios de guerra). Estes oficiais de alfândega devem ser tratados com civilidade, e acomodados segundo a capacidade do navio.

Nenhuma mercadoria será desembarcada dos navios do pôr até ao nascer do sol, excepto com especial licença das autoridades de alfândega; as escotilhas e todas as entradas para os lugares onde está a carga podem ser fechadas pelos empregados japoneses, do pôr ao nascer do sol, com selos, chaves, cadeados, ou por outro qualquer meio; e se alguma pessoa sem permissão da alfândega abrir qualquer entrada que assim tenha sido fechada, ou quebrar e remover os selos, ou cadeados, ou fechaduras, que tenham sido postos pela alfândega, pagará sessenta patacas de multa por cada transgressão. Quaisquer fazendas que forem desembarcadas ou que se tente desembarcar sem terem entrado na alfândega japonesa, como aqui se ordena, são sujeitas a tomadia e confisco.

Pacotes de fazendas feitos com intenção de fraudar os direitos do Japão, ocultando artigos que estão mencionados na factura, serão tomados.

Se algum navio português fizer contrabando, ou tentar fazê-lo nalgum dos portos do Japão não abertos ao comércio, todas as fazendas serão confiscadas em benefício do Governo japonês, e o navio pagará uma multa de mil patacas por cada contravenção.

Navios que carecerem de conserto poderão desembarcar as suas cargas sem pagamentos de direitos. Todas as fazendas assim desembarcadas ficarão a cargo das alfândegas japonesas e pagar-se-ão todas as despesas de armazenagem, trabalho e vigilância. Porém, se alguma porção de tais cargas for vendida, serão pagos os direitos regulares pelas porções de que assim se dispuser.

Podem baldear-se as cargas de um navio para outro, sem pagamento de direitos; porém, estas baldeações serão feitas debaixo da inspecção dos empregados japoneses, e

depois de se ter dado às autoridades japonesas prova satisfatória da boa-fé de tais baldeações, e com licença da mesma autoridade.

A importação do ópio sendo proibida, todo o ópio que trazer algum navio português e que exceda três cates será tomado e destruído pela autoridade japonesa. Se alguma pessoa ou pessoas fizerem contrabando de ópio, ou tentarem fazê-lo, pagarão uma multa de quinze patacas por cate de ópio que desembarcarem ou tentarem desembarcar por contrabando.

III

O dono ou consignatário de quaisquer fazendas que deseje desembarcá-las dará entrada delas na alfândega; a entrada será feita por escrito e declarará o nome da pessoa que faz a entrada e o nome do navio em que as fazendas forem importadas, e as marcas, os números, os pacotes e os conteúdos deles, com o valor de cada pacote, notado separadamente numa parcela, e no fim a soma total do valor da entrada. Em cada entrada o dono ou consignatário certificará, por escrito, que a entrada assim apresentada mostra o custo actual das fazendas e que nada se oculta para fraudar os direitos do Japão, e este certificado será assinado pelo dono ou consignatário.

Os originais da factura de todas as fazendas assim entradas serão apresentados às autoridades de alfândega e ficarão em seu poder até que as fazendas constantes da entrada sejam examinadas.

Os empregados japoneses podem examinar qualquer ou todos os pacotes assim entrados e para este fim poderão levá-los para a alfândega; porém, tal exame será feito sem despesa para o importador nem dano para as fazendas; depois do exame, os japoneses porão as fazendas no pacote como estavam (quanto possível), e este exame será feito com razoável brevidade.

Se algum dono ou importador descobrir que as fazendas foram danificadas na viagem de importação antes que essas fazendas lhe fossem entregues, dará parte às autoridades de alfândega de tais avarias, e as fazendas avariadas serão avaliadas por duas ou mais pessoas competentes e desinteressadas, que, depois do devido exame, passarão um certificado, determinando quantos por cento de avaria tem cada pacote, descrevendo-o pela sua marca e pelo seu número, sendo esse certificado assinado pelos

avaliadores na presença das autoridades de alfândega, e o importador adicionará esse certificado à sua entrada e fará nela a competente dedução. Porém, isto não impede as autoridades de alfândega de avaliarem as fazendas, em conformidade com o artigo XV do Tratado a que estes Regulamentos são apensos.

Depois de pagos os direitos, o dono das fazendas receberá uma ordem para que elas lhe sejam entregues, quer estejam na alfândega ou a bordo.

A entrada será por escrito, e declara o nome do navio em que as fazendas devem ser exportadas, com as marcas e o número dos pacotes, e a quantidade, a descrição e o valor dos conteúdos. O exportador certificará, por escrito, que a entrada é a verdadeira relação das fazendas contidas nos pacotes, e assinará o certificado.

Quaisquer fazendas que forem postas a bordo para exportação, antes de terem dado entrada na alfândega, e todos os pacotes que contiverem artigos proibidos serão confiscados em benefício do Governo japonês.

Não se exige entrada na alfândega dos mantimentos para uso dos navios, das suas guarnições e dos seus passageiros, nem das bagagens dos passageiros.

IV

Os navios que quiserem despacho de saída darão parte à alfândega com vinte e quatro horas de antecedência, e passado esse prazo têm direito a despacho; porém, se lhes for recusado, as autoridades da alfândega informarão imediatamente o capitão e o consignatário do navio das razões pelas quais se lhes recusa despacho, e darão também parte ao cônsul português.

Os navios de guerra portugueses não dão entrada nem carecem do despacho de alfândega, nem podem ser visitados pelos empregados de alfândega ou polícia.

Vapores conduzindo malas podem dar entrada e terem despacho no mesmo dia; e não farão manifesto senão dos passageiros ou fazendas que houverem de desembarcar nos portos do Japão. Porém, estes vapores em todo o caso devem dar entrada e despacharem na alfândega.

Navios baleeiros que tocarem nos portos para se proverem de mantimentos, ou navios com avarias, não têm de fazer manifesto das suas cargas; porém, se depois quiserem negociar, depositarão o manifesto, conforme o artigo I.

A palavra navio, que ocorre neste Regulamento, e no Tratado a que é apenso, significa toda a qualidade de embarcação de vela ou vapor.

V

Toda a pessoa que assinar uma declaração falsa, ou certificado, com intenção de fraudar os direitos do Japão, pagará uma multa de cento e vinte e cinco patacas, por cada contravenção.

VI

Os navios portugueses não pagarão nos portos do Japão direitos de tonelagem, mas sim os seguintes emolumentos às autoridades de alfândega:

| | |
|----------------------------|----------|
| Pela entrada da embarcação | \$ 15.00 |
| Pelo despacho de saída | \$ 7.00 |
| Por cada licença | \$ 1.50 |
| Pela carta de saúde | \$ 1.50 |

VII

O Governo japonês receberá os direitos pelas fazendas importadas no Japão segundo a seguinte tarifa:

Classe I – Todos os artigos desta classe são livres de direitos: Ouro e prata, cunhados ou por cunhar. Artigos de vestuário em uso actual. Móvel de casa e livros impressos que não sejam para vender, mas sim propriedade de pessoas que venham a residir no Japão.

Classe II – Os seguintes artigos pagarão um direito de cinco por cento: Todos os artigos que se usam para construir, aparelhar, consertar ou reparar navios. Utensílios da pesca da baleia. Provisões salgadas de toda a espécie. Pão e artigos de farinha. Animais vivos de toda a espécie. Carvão. Madeira para construção de casas. Arroz. Pele.

Máquinas a vapor. Zinco. Chumbo. Folha de lata. Sedas em rama. Fazendas manufacturadas de linho, algodão ou lã.

Classe III – Todas as bebidas espirituosas pagarão trinta e cinco por cento de direitos, quer sejam preparadas por destilação, fermentação ou de outro modo qualquer.

Classe IV – Todas as mercadorias não incluídas nas classes precedentes pagarão vinte por cento de direitos.

VIII

O Governo japonês receberá direitos pelas fazendas exportadas do Japão, segundo a seguinte tarifa: Todos os artigos de produção japonesa que forem exportados como carga pagarão um direito de cinco por cento, à excepção das moedas de ouro, prata e de cobre em barra.

Arroz e centeio produzidos no Japão não serão exportados como carga; porém, tanto os súbditos portugueses residentes no Japão como as guarnições e os passageiros dos navios portugueses serão providos com a quantidade suficiente para seu uso.

Cereais estrangeiros, trazidos aos portos do Japão em navios portugueses, se nenhuma parte deles tiver sido desembarcada, poderão ser reexportados sem estorvo.

O Governo japonês venderá ocasionalmente, em leilão público, o cobre que puder dispensar.

IX

Quatro anos depois da assinatura deste Tratado, as tarifas dos direitos de importação e exportação serão reconsideradas se o Governo português ou japonês o desejar.

(aa) Isidoro Francisco Guimarães
Midzogoetsi Sanoekino Kami
Sakai Okino Kami
Matsdaira Dzirobe

(*Diário do Governo*, n.º 140, de 26 de Junho de 1861; *Colecção de Legislação*, Suplemento, pág. 11; *Colecção de Tratados*, tomo I, pág. 249)

(*Portugal e o Japão*, pp. 113-129)